



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2019

Dispõe sobre circo itinerante que venha a se instalar provisoriamente no Município de Indianópolis.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 110, de 2019, da lavra do Prefeito Municipal, dispõe sobre circo itinerante que venha a se instalar provisoriamente no Município.

De acordo com o projeto, circo itinerante é a pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante, que tem por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Estipula o projeto que não será exigida dos que trabalhem no circo comprovantes de endereço para acesso aos serviços públicos municipais e que a Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula aos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, em escolas próximas ao local onde os circos estiveram instalados.

Prevê, ainda, que em caso de calamidade pública que atinja os artistas circenses, fica o Município autorizado a prestar toda a assistência necessária.

Estipula que o Poder Executivo regulamentará a lei na qual se converter este projeto no prazo de sessenta dias, contados da publicação da referida lei.

Neste dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 110, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

De fato, a autonomia constitucional assegura ao Município cuidar de tudo que é de interesse local.

Além do mais, o *caput* do art. 165, da Lei Orgânica do Município, determina o apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais. E o que busca o

projeto é exatamente o apoio aos artistas e funcionários de circos e seus familiares, como forma de incentivo à atividade circense.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador. Não há portanto vício quanto à deflagração do processo legislativo.

## 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001,

## 3 Da matéria

A preocupação do projeto é a de garantir aos artistas circenses e seus familiares o acesso aos serviços públicos municipais, sobretudo à educação básica.

Esse incentivo representa, na verdade, apoio ao circo, uma das expressões culturais mais antigas, que sobreviveu a todas as mudanças ocorridas ao longo do tempo.

A garantia de matrículas nas escolas públicas municipais dos filhos dos artistas circenses está garantida no art. 29, da Lei Federal n.º 6.533, de 24 de maio de 1978.

Ademais, o acesso igualitário à educação é assegurado pela Constituição Federal, arts. 205 e 208, inciso I.

Portanto, não identifica óbice de natureza constitucional e legal à tramitação do projeto em estudo.

## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 110, de 2019.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2019.

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Presidente e Relator

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Membro

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Membro